

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Ref: Pregão Eletrônico nº 04.03.2021.01-SRPE

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de gêneros alimentícios para atender as demandas das diversas secretarias do município de Santana do Cariri/CE.

Os Sr(s). Ordenadores de Despesas, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, “*ex officio*” vem apresentar suas justificativas em face da Anulação do pregão em epígrafe, tudo nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, pelos motivos abaixo expostos.

Do Objeto:

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão eletrônico, oriundo do Termo de Referência, já anexado nos autos, que tem como objeto o Registro de preço para futura e eventual contratação de gêneros alimentícios para atender as demandas das diversas secretarias do município de Santana do Cariri/CE.

Da Síntese dos Fatos:

Em 26/02/2021, fora emitido o Termo de Referência, tendo com objeto o Registro de preço para futura e eventual contratação de gêneros alimentícios para atender as demandas das diversas secretarias do município de Santana do Cariri/CE, já acompanhado com as suas respectivas autorizações para a realização de licitação Pregão Eletrônico, conforme objeto supracitado. A publicação do aviso de abertura do Pregão ocorreu em 09.03.2021, designando a data de abertura da sessão para 23.03.2021.

Vislumbra-se que após a publicação do Edital, fora verificado impropriedades com interferem diretamente no julgamento das propostas, entretanto, inconsistência que autorizam a sua anulação. Senão vejamos:

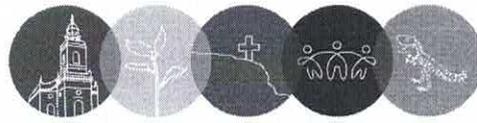
Fora verificado a ausência de produtos que deveriam constar no Edital “Achocolatado, Embalagem de 1L”, entretanto, este fora solicitado na “Solicitação de Despesa – Fl. 06”, todavia nas cotações realizadas, este não fora apresentado preço de referência. O produto “Pirulito – Fl. 16” não deveria constar, uma vez em período de pandemia, este produto, fere princípio da moralidade. O produto “pão massa fina, embalagem com 10 – Fl. 05”, no Edital – Fl. 248, a sua composição exigem embalagem com 12”. Questionados, não existe no mercado embalagem de pão massa fina com 12 unidades de 600G.

Por todo o exposto apresentado, houve equívocos no Termo de Referência e ausência de preço de alguns itens de referência que deveriam constar nos autos, sendo que os licitantes e a Administração foram prejudicados na formação da proposta de preços, ferindo os princípios da legalidade, isonomia, publicidade e competitividade. De modo que a continuidade da contratação

Monique S. P. de A. L. S. e outros.

[Assinatura]

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santareense



mostra-se ilegal destarte o vício apontado, resultando em prejuízos incalculados, e na consecução da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nessas condições, em obediência ao princípio da autotutela, cabe a Administração rever seus próprios atos “*ex officio*”, em juízo de ilegalidade, para melhor adequação de seus interesses, atendendo ao princípio da supremacia do interesse público.

Em face do exposto, torna-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 8.666/93, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da Lei 8.666/93, que decidiu pela Anulação do Pregão Eletrônico nº 04.03.2021.01-SRPE.

Da Fundamentação

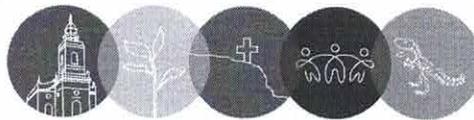
Diante da ocorrência dos fatos apresentados, com fundamentos na Súmula 346 “*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*” e Súmula 473 “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”, a Administração perdeu o seu interesse. Nesse caso, a anulação prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista as razões de ilegalidade apontadas, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Por sua vez, a anulação, é o meio utilizado quanto o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quanto realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim ser anulado. Nesse caso, não há margem para a Administração deliberar sobre entendimento ao interesse público, a mera quebra da premissa da lei, ocasiona o vício, sendo passível de anulação.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a oportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Da Decisão

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, os Srs. Ordenadores de Despesas **ANULAM** o Pregão Eletrônico nº 04.03.2021.01-SRPE, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Santana do Cariri/CE, 27 de abril de 2021



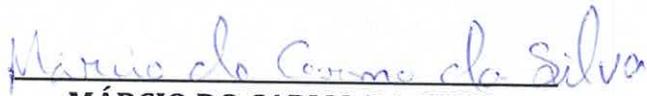
CARLYANNE FERREIRA FEITOSA
SECRETARIA DE GOVERNO



MONIQUE HERBENY FEITOSA
BACURAU NUVENS
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



JANAINA ÂNGELO DE LIMA
SECRETARIA DE SAÚDE



MÁRCIO DO CARMO DA SILVA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO